

LEI Nº \_\_\_\_\_/2013

**EMENTA: “Altera os artigos 141, §1º, art. 142, art. 143, 145 e revoga os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Art. 143 e os incisos I, II, III, IV, V do art. 145 da Lei Municipal 68/2007 (Código Tributário Municipal)”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - O art. 141, §1º da Lei Municipal n.º 068/2007 passa a ter a seguinte redação:

*Art. 141 – (...)*

*§1º - Constitui fato gerador da CIP a propriedade, domínio útil ou a posse, a qualquer título, de unidade imobiliária que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento da concessionária.*

**Art. 2º** - O art. 142 da Lei Municipal n.º 068/2007 passa a ter a seguinte redação:

*Art. 142 – Contribuinte é toda a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de unidade imobiliária que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento da concessionária.*

*Parágrafo único – São também contribuintes da CIP quaisquer outros estabelecimentos móveis instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos destinados à exploração econômica desde que possuam ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento da concessionária.*

**Art. 3º** - O art. 143 da Lei Municipal n.º 068/2007 passa a ter a seguinte redação:

*Art. 143 – O valor da Contribuição será incluído no montante da fatura mensal de energia elétrica, emitida pela concessionária desse serviço, e obedecerá à classificação abaixo:*

*I – R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) mensais para consumidores classificados pela concessionária como rurais;*

*I – R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) mensais para os consumidores classificados pela concessionária como residenciais;*

*II – R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos) mensais para os consumidores classificados pela concessionária como comerciais;*

*III – R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais para consumidores classificados pela concessionária como industriais e demais classificações não enquadradas nas hipóteses acima;*

*Parágrafo único - O valor da CIP será reajustado anualmente pela variação acumulada do IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.*

**Art. 4º** - O art. 145 da Lei Municipal n.º 068/2007 passa a ter a seguinte redação:

*Art. 145 – A falta de pagamento da contribuição no prazo estabelecido no regulamento sujeitará o contribuinte ao pagamento de 10% (dez) por cento de multa e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.*

**Art. 5º** - Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Art. 143 e incisos I, II, III, IV, V do Art. 145 da Lei n.º 068/2007.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mantidos os demais artigos da Lei 068/2007.

São João da Barra, 26 de setembro de 2013.

Aluizio Siqueira Filho  
Presidente

Sônia Maria da Silva Pereira  
Vice Presidente

Jonas Gomes de Oliveira  
1º. Secretário

Elisio Alberto da Silva Rodrigues  
2º. Secretário

